



**PROCESSO N° CSJT-Pet-657-46.2010.5.90.0000**

Requerente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF**  
Advogado : Dr. Samir Abfadill Toutenge Junior  
Requerido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO**

### **D E C I S ã O**

Trata-se de recurso administrativo contra decisão colegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF-PA/AP, como substituto processual de Maria Elizabeth dos Santos Bronze, Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados, lotada na Vara do Trabalho de Redenção/Pará.

O Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região, por meio do acórdão de 24/6/2010, decidiu acolher a preliminar suscitada de ofício pela Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, não conhecendo do recurso interposto pelo Sindicato **"em razão de o apelo não conter pedido em favor da parte recorrente, não preenchendo, em consequência, um dos pressupostos para sua admissibilidade"**.

O Sindicato insurgiu-se contra essa decisão, requerendo o encaminhamento de recurso administrativo ao TST, ao argumento de que teria havido somente um erro de digitação no pedido.

Afirmou que, na realidade, pretendia dizer "reiteram-se" no lugar de "retiram-se", com relação aos pedidos da oficiala de justiça para que lhe fosse disponibilizado um servidor para a condução de veículo no cumprimento dos mandados em áreas remotas e perigosas.

Alegou que o erro poderia ter sido relevado, tendo em vista o contexto da exposição de motivos, não levado em conta pelos desembargadores do TRT, visto que, conquanto tivessem notado que se tratava de um simples erro, decidiram não conhecer do pedido.

O requerente asseverou, ainda, que além dos aspectos técnicos concernentes às dificuldades de lotação de servidores, a questão tratada deveria considerar a garantia da incolumidade física e da vida da



**PROCESSO N° CSJT-Pet-657-46.2010.5.90.0000**

servidora, tendo em vista a insegurança e o risco a que ela se expõe no exercício das atividades laborais.

Pois bem, cabe salientar desde logo não haver previsão no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a medida ora intentada de Recurso Administrativo em decisão do Pleno do Tribunal Regional, o qual refoge à competência deste CSJT.

Aliás, vê-se que, a teor do artigo 12, IV, do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a **"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"**.

Essa orientação por sinal acabou se consolidando no âmbito deste Conselho, na esteira de inúmeros precedentes no sentido de não ser sua atribuição reexaminar decisões administrativas de Tribunais Regionais, sobretudo aquelas que envolvam interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho.

Desse modo, conquanto a questão envolva o exercício de atividade típica da categoria dos Analistas Judiciários, especialidade Execução de Mandados, pela qual se poderia subentender a existência de interesse de um grupo de servidores públicos, o tema ora analisado remete-se à particularidade de a providência requerida cingir-se a determinadas áreas rurais da jurisdição da Vara de Trabalho de Redenção, nas quais se verificaria a precariedade das estradas e o indigitado perigo de assaltos.

Assim, é certo que, ainda que ultrapassada a questão da incompetência deste Conselho para examinar decisões administrativas do Pleno do Tribunal Regional, a matéria não extrapolaria a esfera do interesse individual da oficiala de justiça substituída, visto que a solução pleiteada por ela - e ratificada pelo Sindicato - redundaria na autorização para que outro servidor a acompanhe nas diligências judiciais



**PROCESSO N° CSJT-Pet-657-46.2010.5.90.0000**

em área rural, a fim de dirigir veículo oficial e proporcionar-lhe segurança.

Tendo por norte essa singularidade da pretensão recursal, e, considerando-se que, longe de violar a lei, a decisão do Tribunal Pleno de não conhecer do recurso administrativo por inexistência do pedido arrimou-se nos artigos 840 da CLT e 286 do CPC, a petição não se credencia ao conhecimento, por absoluta ausência de previsão regimental.

Do exposto, na conformidade dos artigos 12, IV, e 24, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **denego seguimento** à petição, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Conselheiro Relator

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 10/8/2011, sendo considerada publicada em 12/8/2011, nos termos da Lei 11.419/2006. Silvana Ribeiro - 37824